SCHNEIDER
PUGLIESE

Informativo Schneider Pugliese

Sumário

STF 4

1- Pautas de julgamento 4

Julgamento Virtual – Plenário (15/11/2024 a 26/11/2024) 4

1) STF analisará constitucionalidade da contribuição ao Fundo Estadual Industrial e de Infraestrutura do Maranhão (AgInt na ADI 7406) 4

2) STF analisará a possibilidade de precatórios com débitos constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora (RE 678360) 5

3) STF suspende julgamento sobre a possibilidade de que seja atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário (RE 1326559) 5

2- Resultados de julgamento 6

Julgamento Virtual – Plenário (01/11/2024 a 11/11/2024) 6

1) STF tem maioria para julgar inconstitucional lei de parcelamento tributário a qual reduz os honorários devidos aos procuradores do Estado de Sergipe (ADI 7341) 6

3- Repercussão Geral 7

1) STF analisa se é constitucional a discussão sobre a legitimidade das federações sindicais para a defesa de interesses individuais e coletivos, nos casos em que não há entidade sindical na circunscrição territorial (Tema 1355) 7

2) STF analisa se é questão constitucional a possibilidade da parcela do adicional por tempo de serviço que compõe os vencimentos de servidor público ser incluída na base de cálculo de contribuição previdenciária (Tema 1358) 7

STJ 9

1- Resultados de julgamento 9

1ª Turma – 12/11/2024 – 14h 9

1) STJ revoga decisões no sentido de que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e CSLL (REsp 1726490) 9

2) STJ dá parcial provimento ao recurso municipal que discute a aplicabilidade do art. 166 do CTN no pedido de restituição de ISS da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (REsp 2073516) 10

3) STJ decide pela exclusão do Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (REsp 2128785) 10

4) STJ suspende julgamento acerca da possibilidade de correção monetária dos recursos repassados pelo Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) (AREsp 1985301) 11

5) STJ entende que o cálculo de IRRF, em se tratando de valores em atraso pagos cumulativamente, deve se dar a partir do somatório aos demais rendimentos (AREsp 1286096) 12

2ª Turma – 12/11/2024 – 14h 12

1) STJ entende que é necessário o estorno do crédito de ICMS para a parte da energia elétrica usada na produção dos gases ventados (AREsp 2439507) 12

2) STJ entende que, a despeito de direito de sub-rogação, deve prevalecer acordo entre as partes para parcelamento da dívida (REsp 2110508) 13

3) STJ nega pedido para reduzir Imposto de Importação nos países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração (AREsp 1872259 e REsp 1980969) 13

4) STJ mantém entendimento de que a revogação do desconto nas alíquotas do AFRMM não precisa observar a anterioridade anual para entrar em vigor (REsp 2.123.157) 14

1ª Seção – 13/11/2024 – 14h 14

1) STJ retira de pauta discussão sobre a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros Selic aferidos no levantamento de depósitos judiciais (EDs nos Temas 504 e 505) 15

2) STJ afasta omissão na tese repetitiva a qual validou a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de coparticipação (EDs no Tema 1174) 15

4) STJ afasta omissão na tese repetitiva a qual fixou a inaplicabilidade do art. 166 do CTN quando a base de cálculo efetiva do ICMS for inferior à presumida (EDs no Tema 1191) 16

5) STJ afasta omissão na tese repetitiva a qual fixou que não incide o IRPF quando da aquisição de stock options (EDs no Tema 1226) 16

6) STJ adia análise sobre a dedutibilidade de contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar da base de cálculo IRPF (Tema 1224) 17

7) STJ amplia discussão sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas da ZFM (Tema 1239) 18

Informativo STF

STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (15/11/2024 a 26/11/2024)

1) STF analisará constitucionalidade da contribuição ao Fundo Estadual Industrial e de Infraestrutura do Maranhão (AgInt na ADI 7406)

Relator:	Min. Dias Toffoli
Partes:	Partido Novo X Estado do Maranhão
Status:	O relator, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, apresentou voto para negar provimento ao recurso, renovando o argumento de que a discussão dos autos acerca da constitucionalidade da contribuição destinada ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial e de Infraestrutura restou prejudicada, tendo em vista a substancial modificação no contexto dos parâmetros de controle de constitucionalidade com o advento da Emenda Constitucional nº 132/2023, a qual incluiu o art. 136 no ADCT.
Detalhamento:	Discute-se, no caso, a constitucionalidade da contribuição ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial e de Infraestrutura (FDI) do Maranhão. A ADI foi monocraticamente julgada prejudicada, sob o argumento de que a modificação no contexto dos parâmetros de controle de constitucionalidade advinda da EC nº 132/2023, que instituiu a Reforma Tributária, convalidou a contribuição discutida. Assim, foi interposto Agravo Interno, no qual o Partido Novo sustenta que a Emenda Constitucional 132/2023, ao instituir o art. 136 do ADCT, não convalida a criação do FDI, visto que a norma não concede a abrangência requerida para as finalidades do FDI, limitando-se a obras de infraestrutura e habitação.

> Voltar ao sumário

2) STF analisará a possibilidade de precatórios com débitos constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora (RE 678360)

Relator:	Min. Luiz Fux
Partes:	União X Fibra S/A Indústria e Comércio
Status:	O relator, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes e com ressalvas pelo Ministro Flávio Dino, votou para negar provimento ao recurso, a fim de fixar a seguinte tese: "*A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput)*".
Detalhamento:	Discute-se, no caso, a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora. A Recorrente se ampara no entendimento já sedimetado pela ADI 4.357 (em julgamento conjunto com as ADIs 4.400, 4.425 e 4.372) no sentido da inconstitucionalidade da compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, procedimento inscrito nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, trazidos pela Emenda Constitucional n. 62/09.

> Voltar ao sumário

3) STF suspende julgamento sobre a possibilidade de que seja atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário (RE 1326559)

Relator:	Min. Dias Toffoli
Partes:	Adolfo Manoel da Silva Advogados Associados X União
Status:	O relator, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes e com ressalvas pelo Ministro Flávio Dino, votou para negar provimento ao recurso, a fim de fixar a seguinte tese: "*A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput)*".

Detalhamento:	Discute-se, no caso, a inconstitucionalidade do artigo 85, § 14, do CPC/2015, para se afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário. O julgamento havia sido iniciado em julho de 2024, oportunidade em que o relator proferiu seu voto para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim reconhecer a preferência aos honorários advocatícios contratuais em relação ao crédito tributário. Nesse sentido, propôs a fixação da seguinte tese: "*É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN*". O Ministro Gilmar Mendes, que havia pedido vista, divergiu do relator para fixar a seguinte tese: : "*É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN, desde que restrito ao limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, até que sobrevenha legislação específica que fixe um teto para essa verba*". Ainda, propôs a modulação de efeitos da decisão, a fim de reconhecer a inexigibilidade da devolução dos valores de honorários, contratuais e sucumbenciais, já levantados pelos advogados, ainda que com preferência em relação ao crédito tributário. Na sequência, pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes e o julgamento foi suspenso.

> Voltar ao sumário

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (01/11/2024 a 11/11/2024)

1) STF tem maioria para julgar inconstitucional lei de parcelamento tributário a qual reduz os honorários devidos aos procuradores do Estado de Sergipe (ADI 7341)

Relator:	Min. Nunes Marques
Requerente:	Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE)
Status:	Até o momento, votou apenas o relator para julgar procedente em parte o pedido da ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º, caput e incisos I, II e III, da Lei 9.137/2023, do Estado de Sergipe, por violação do art. 22, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que compete exclusivamente à união legislar sobre direito processual. Nesse sentido, foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Edson Fachin e Cármen Lúcia.

Detalhamento:	A ação visa ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual 9.167/2023, do Estado de Sergipe, que estabelece percentuais reduzidos de honorários advocatícios de sucumbência para Procuradores do Estado em ações de parcelamento de créditos tributários. A Requerente sustenta que a referida lei interfere na remuneração dos procuradores ao reduzir indevidamente os honorários sucumbenciais, pois essa matéria deve ser regulada pelo CPC tendo em vista possuir caráter nacional.

> Voltar ao sumário

3- Repercussão Geral

1) STF analisa se é constitucional a discussão sobre a legitimidade das federações sindicais para a defesa de interesses individuais e coletivos, nos casos em que não há entidade sindical na circunscrição territorial (Tema 1355)

Relator:	Min. Roberto Barroso
Requerente:	União X Federação das Entidades Sindicais dos Servidores Municipais do Estado de Goiás
Status:	O relator se manifestou a fim de reconhecer a repercussão geral, sendo acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Dias Toffoli. Inaugurou divergência o Ministro Flávio Dino, a fim de não reconhecer a repercussão geral, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin.
Detalhamento:	O Plenário do STF poderá afetar ao rito da repercussão geral discussão relativa à legitimidade das federações sindicais para a defesa de interesses individuais e coletivos, nos casos em que não há entidade sindical na circunscrição territorial.

> Voltar ao sumário

2) STF analisa se é questão constitucional a possibilidade da parcela do adicional por tempo de serviço que compõe os vencimentos de servidor público ser incluída na base de cálculo de contribuição previdenciária (Tema 1358)

Relator:	Min. Roberto Barroso
Requerente:	Alyne Thomazi Moreira X União

Status:	O relator se manifestou a fim de não reconhecer a repercussão geral, sendo acompanhado pelos Ministros Flávio Dino, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.
Detalhamento:	O Plenário do STF poderá afetar ao rito da repercussão geral discussão relativa à possibilidade de determinada parcela que compõe os vencimentos de servidor público ser incluída na base de cálculo de contribuição previdenciária.

> Voltar ao sumário

Informativo STJ

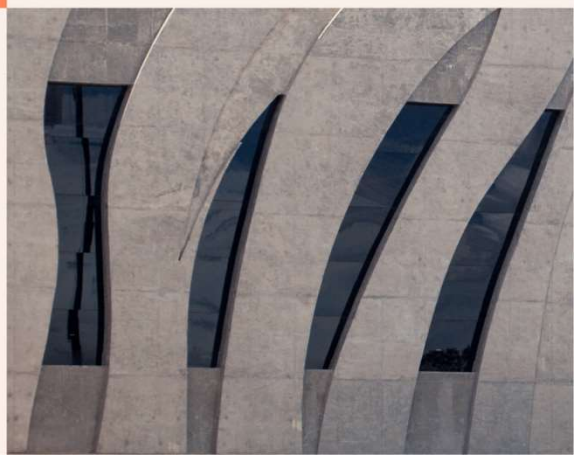

STJ

1- Resultados de julgamento

1ª Turma – 12/11/2024 – 14h

1) STJ revoga decisões no sentido de que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e CSLL (REsp 1726490)

Relator(a):	Min. Paulo Sérgio Domingues
Partes:	Gartran Logística de Transporte LTDA. x Fazenda Nacional
Resultado:	A Turma, à unanimidade, à unanimidade, decidiu revogar a decisão e o acórdão que decidiram que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando que a inclusão violaria o incentivo fiscal concedido pelos Estados Na oportunidade, foi determinada a renovação do julgamento do recurso, nos termos da questão de ordem proposta pelo eminente relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues.
Detalhamento:	O recurso discute a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para empresas optantes pelo regime de lucro presumido. A Recorrente traz entendimento consolidado pelo STF no julgamento do Tema nº 69, em que foi decidido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não constitui receita própria da empresa. Com base nisso, defende que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao IRPJ e à CSLL no regime de lucro presumido.

> Voltar ao sumário

2) STJ dá parcial provimento ao recurso municipal que discute a aplicabilidade do art. 166 do CTN no pedido de restituição de ISS da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (REsp 2073516)

Relator(a):	Min. Gurgel de Faria
Partes:	Município de São Paulo x Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Resultado:	A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Município de São Paulo. O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.
Detalhamento:	O recurso discute a necessidade de observância do art. 166 do CTN no pedido de restituição de valores retidos a título de ISSQN pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que alega possuir imunidade tributária em razão de seu caráter de empresa pública destinada à prestação de serviços postais, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal. O Município de São Paulo sustenta que a ECT não comprovou que suportou o encargo econômico do ISSQN, como exige o art. 166 do CTN. Nesse sentido, defende-se que, sem essa comprovação, a restituição configuraria enriquecimento ilícito.

> Voltar ao sumário

3) STJ decide pela exclusão do Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (REsp 2128785)

Relator(a):	Min. Regina Helena Costa
Partes:	Teracom Telemática S/A x Fazenda Nacional
Resultado:	A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte pelo reconhecimento da não inclusão do ICMS-DIFAL nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, justamente porque o STF já havia firmado o entendimento no Tema 69/STF de que o ICMS não se inclui na base de cálculos dessas contribuições. O relator entendeu que esse é um tema inédito na Corte, sendo mais uma "tese-filhote" do Tema 69/STF, bem como reconheceu o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Em síntese, foi apreciada a argumentação do contribuinte pela aplicação do entendimento consolidado pelo STF no julgamento do Tema 69, em que foi decidido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não constitui receita

	própria da empresa. Com base nisso, os Ministros entenderam que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS-DIFAL.
Detalhamento:	O recurso discute a possibilidade de exclusão do Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O contribuinte pede a aplicação do entendimento consolidado pelo STF no julgamento do Tema n° 69, em que foi decidido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não constitui receita própria da empresa. Com base nisso, entende-se que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS-DIFAL.

> Voltar ao sumário

4) STJ suspende julgamento acerca da possibilidade de correção monetária dos recursos repassados pelo Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) (AREsp 1985301)

Relator(a):	Min. Gurgel de Faria
Partes:	Agropecuária Rio das Antas S/A X União
Resultado:	O relator votou para dar provimento ao recurso do contribuinte, sob o entendimento de que a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), medida econômica do Brasil para atualizar valores de tributos, multas e penalidades na época, ficou interrompida apenas durante o ano em que foi implementado o Plano Real. Divergiu a Ministra Regina Helena Costa, que entendeu não ter ocorrido o devido prequestionamento no caso. Na oportunidade, a Ministra compreendeu que não seria possível a aplicação do art. 1.025 do CPC/15 ao caso, o qual trata sobre o prequestionamento ficto. Na sequência, pediu vista o Ministro Benedito Gonçalves e o julgamento foi suspenso.
Detalhamento:	Discute-se no recurso o direito do contribuinte à correção monetária dos recursos repassados pelo Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM), gerido pelo Banco da Amazônia (BASA) e supervisionado pela SUDAM. Após o Plano Real, em julho de 1994, os valores repassados à empresa foram congelados, sem correção monetária, o que, segundo o contribuinte, ocasionou perdas financeiras devido à inflação. A empresa defende que o art. 4° da Lei 8.167/91, assegura o direito à correção monetária dos recursos repassados pelo FINAM.

> Voltar ao sumário

5) STJ entende que o cálculo de IRRF, em se tratando de valores em atraso pagos cumulativamente, deve se dar a partir do somatório aos demais rendimentos (AREsp 1286096)

Relator(a):	Min. Paulo Sérgio Domingues
Partes:	Estado do Rio Grande do Sul X Eduardo Vitoria Dornelles e outros
Resultado:	A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso estadual, sob o entendimento de que, para o cálculo do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por servidores públicos em atraso, esses montantes devem ser somados aos demais rendimentos do mês de competência, ou seja, quando deveriam ter sido pagos, observando as alíquotas vigentes à época.
Detalhamento:	Discute-se, no recurso, se o regime da incidência do IRRF, em se tratando de valores em atraso pagos cumulativamente, deve se dar considerando mês a mês ou o somatório das parcelas. O Estado defende que deve ser observado o racional de soma das verbas, com aplicação da tabela do imposto ao resultado da soma.

> Voltar ao sumário

2ª Turma – 12/11/2024 – 14h

1) STJ entende que é necessário o estorno do crédito de ICMS para a parte da energia elétrica usada na produção dos gases ventados (AREsp 2439507)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Estado de Minas Gerais X White Martins Gases Industriais LTDA.
Resultado:	A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso , tendo acolhido o argumento do Estado no sentido de que é necessário o estorno do crédito de ICMS para a parte da energia elétrica usada na produção dos gases ventados, pois não geraram saída tributada. O relator compreendeu que, na hipótese, a energia elétrica que entrou no estabelecimento como insumo para utilização nas atividades industriais foi tributado gerando para o contribuinte o direito de creditamento fiscal de aquisição dessa mercadoria, mas os gases perdidos no processo produtivo, os chamados “gases ventados” não foram objeto de comercialização pela recorrida, não sendo assim tributados e por isso não geram o creditamento do imposto relativo à essa parcela.

Detalhamento:	O recurso discute a legalidade da exigência de estorno de créditos de ICMS relativos à energia elétrica consumida em processo industrial do contribuinte, especificamente quando parte dos gases produzidos é liberada para a atmosfera, sem que houvesse tributação na saída, uma vez que não foram comercializados. O Estado sustenta que é necessário o estorno do crédito de ICMS para a parte da energia elétrica usada na produção dos gases ventados, pois não geraram saída tributada.

> Voltar ao sumário

2) STJ entende que, a despeito de direito de sub-rogação, deve prevalecer acordo entre as partes para parcelamento da dívida (REsp 2110508)

Relator(a):	Min. Francisco Falcão
Partes:	Município de São Paulo X Hidroservice Serviços e Participações LTDA.
Resultado:	A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso municipal. Na oportunidade, partiu-se da premissa de que o débito em discussão está regularizado por meio de programa de parcelamento incentivado. Assim, compreendeu-se que a adesão ao programa de parcelamento, a teor do art. 151, VI, do CTN, tem como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim, a despeito do direito de sub-rogação, prevalece o acordo entre as partes para parcelamento da dívida.
Detalhamento:	Discute-se, no caso, a sub-rogação de valores arrecadados em arrematação de imóvel para quitação de débitos tributários. O Recorrente sustenta que a sub-rogação é a única via de assegurar o pagamento das dívidas de IPTU, garantindo a preservação dos recursos vinculados ao imóvel para o cumprimento das obrigações tributárias.

> Voltar ao sumário

3) STJ nega pedido para reduzir Imposto de Importação nos países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração (AREsp 1872259 e REsp 1980969)

Relator(a):	Min. Afrânio Vilela
Partes:	Fazenda Nacional X Petróleo Brasileiro S/A
Resultado:	A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte para reduzir do Imposto de Importação no âmbito da ALADI.

	O relator aplicou o entendimento no sentido de que não é possível a redução tarifária prevista no âmbito da ALADI quando tenha ocorrido triangulação comercial em país não signatário.
Detalhamento:	Discute-se, no caso, se a operação comercial intermediada por subsidiária da PETROBRAS S.A., referente à aquisição de GLP (propano) originária da Venezuela, seria beneficiada pela redução de imposto de importação prevista em acordo internacional firmado no âmbito da ALADI, ainda que tenha ocorrido a triangulação comercial em país não signatário.

> Voltar ao sumário

4) STJ mantém entendimento de que a revogação do desconto nas alíquotas do AFRMM não precisa observar a anterioridade anual para entrar em vigor (REsp 2.123.157)

Relator(a):	Min. Afrânio Vilela
Partes:	American Pets do Brasil LTDA. X Fazenda Nacional
Resultado:	A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso do contribuinte. O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.
Detalhamento:	Discute-se a majoração das alíquotas do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) pela publicação do Decreto nº 11.374/2023, que revogou o desconto de 50% das alíquotas introduzido pelo Decreto nº 11.321/2022. A Recorrente sustenta que essa majoração desrespeitou os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, pois as novas alíquotas foram aplicadas imediatamente, sem o período de adaptação previsto. Assim, defende o direito de recolher o AFRMM com as alíquotas reduzidas pelo Decreto nº 11.321/2022 até 31 de dezembro de 2023, com base na anterioridade anual, ou até 2 de abril de 2023, com base na anterioridade nonagesimal.

> Voltar ao sumário

1ª Seção – 13/11/2024 – 14h

1) STJ retira de pauta discussão sobre a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros Selic aferidos no levantamento de depósitos judiciais (EDs nos Temas 504 e 505)

Relator(a):	Min. Mauro Campbell Marques
Embargantes:	Companhia Hering e Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços ("CNSaúde")
Status:	Processo retirado de pauta por indicação do Ministro Benedito Gonçalves.
Detalhamento:	Discute-se se há omissão no julgamento dos temas repetitivos que decidiram pela incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC em depósitos judiciais, mas afastou essa tributação na repetição de indébito, considerando-os indenização por danos emergentes. Os Embargantes sustentam que o acórdão foi omisso ao não abordar adequadamente a questão da equiparação dos depósitos judiciais ao pagamento, o que, segundo eles, deveria resultar no afastamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC. Argumenta-se que, assim como nos casos de repetição de indébito tributário, a SELIC nos depósitos judiciais tem caráter de dano emergente, e não de lucro, e por isso não deveria ser tributada.

> Voltar ao sumário

2) STJ afasta omissão na tese repetitiva a qual validou a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de coparticipação (EDs no Tema 1174)

Relator(a):	Min. Afrânio Vilela
Embargante:	Poligraph Sistemas e Representações LTDA.
Resultado:	A Seção, à unanimidade, rejeitou os aclatórios do contribuinte. O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.
Detalhamento:	Discute-se se há omissão no julgamento do tema repetitivo no qual se fixou a seguinte tese: "As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, plano de assistência-saúde (auxílio-saúde, odontológico, farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte dos empregados e à contribuição previdência dos empregados descontadas na folha de pagamento do trabalhador constitui simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor e não alteram o conceito de salário ou de salário-contribuição e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal do SAT e das contribuições destinadas a terceiros".

	O Embargante defende que o acórdão embargado foi omisso em relação ao argumento de que esses valores não representam remuneração, mas sim tributos descontados compulsoriamente em favor do fisco, de modo que não deveriam compor a base de cálculo dessas contribuições, pois não se destinam ao empregado.

> Voltar ao sumário

4) STJ afasta omissão na tese repetitiva a qual fixou a inaplicabilidade do art. 166 do CTN quando a base de cálculo efetiva do ICMS for inferior à presumida (EDs no Tema 1191)

Relator(a):	Min. Maria Thereza de Assis Moura
Embargantes:	Supermercado JK e Fazenda Nacional
Resultado:	A Seção, à unanimidade, acolheu os aclatórios do contribuinte e em parte os aclatórios fazendários. O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.
Detalhamento:	Discute-se se há omissões no julgamento do tema repetitivo no qual se decidiu que os contribuintes não necessitam comprovar que assumiram o encargo financeiro para pedir a restituição de valores pagos a mais a título de ICMS no regime de substituição tributária "para frente", de modo que fica afastada a aplicação do art. 166 do CTN quando a base de cálculo efetiva do ICMS for inferior à base de cálculo presumida. O contribuinte sustenta que o direito de compensação deveria se estender aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula 213 do STJ, e não apenas a partir da data do ajuizamento do mandado de segurança. A Fazenda Nacional sustenta que, ainda que se reconheça o direito do contribuinte às diferenças em virtude da venda por valor menor que o presumido, eventuais valores exigidos a maior deverão ser restituídos na forma específica prevista na LC nº 10, de 1996, não sendo dado ao Juiz estabelecer nova forma de restituição.

> Voltar ao sumário

5) STJ afasta omissão na tese repetitiva a qual fixou que não incide o IRPF quando da aquisição de stock options (EDs no Tema 1226)

Relator(a):	Min. Afrânio Vilela

Embargante:	Fazenda Nacional
Resultado:	A Seção, à unanimidade, rejeitou os aclatórios fazendários. O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.
Detalhamento:	Discute-se se há omissões no julgamento do tema repetitivo no qual se fixou as seguintes teses: ***(i)*** No regime do Stock Option Plan, porque investido de natureza mercantil não incide o IRPF quando da efetiva aquisição de ações junto à companhia dada a inexistência de acréscimo patrimonial; ***(ii)*** Incide o IRPF quando o adquirente vier a vender as ações de Stock Option Plan, como ganho de capital. A Fazenda Nacional aponta as seguintes omissões no acórdão embargado: ***(i)*** Omissão do acórdão ao não reconhecer que há acréscimo patrimonial quando o empregado adquire ações a um preço inferior ao de mercado, o que gera fato gerador para a tributação do Imposto de Renda. Para a Embargante, o ingresso das ações com deságio já representa um ganho patrimonial, independentemente da venda futura; ***(ii)*** Omissão do acórdão ao não tratar adequadamente do vínculo entre o Stock Option Plan e o contrato de trabalho, caracterizando-o como uma forma de remuneração; e ***(iii)*** Omissão do acórdão ao desconsiderar os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, que deveriam garantir que os ganhos provenientes do Stock Option Plan fossem tributados de forma justa, evitando tratamento diferenciado para executivos com maior capacidade econômica.

> Voltar ao sumário

6) STJ adia análise sobre a dedutibilidade de contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar da base de cálculo IRPF (Tema 1224)

Relator(a):	Min. Benedito Gonçalves
Partes:	Fazenda Nacional x Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
Status:	Julgamento adiado para a sessão do dia 27/11/2024.
Detalhamento:	Discute-se a dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.

	A Fazenda Nacional sustenta que as contribuições extraordinárias pagas a entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a cobrir déficits, não devem ser dedutíveis da base de cálculo do IRPF. Assim, apenas as contribuições ordinárias, destinadas ao custeio de benefícios previdenciários assemelhados aos da Previdência Social, seriam passíveis de dedução.

> Voltar ao sumário

7) STJ amplia discussão sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas da ZFM (Tema 1239)

Relator(a):	Min. Gurgel de Faria
Partes:	Fazenda Nacional x Ótica Veja Manaus Comércio LTDA. e outros
Resultado:	A Seção, à unanimidade, decidiu acolher a questão da ordem proposta pelo relator. O relator entende que seria necessário ampliar a discussão presente nesses recursos repetitivos, qual seja: "definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus". Para ele, a ampliação se justifica na medida em que há também mercadorias nacionalizadas, bem como debates quanto aos serviços da ZFM. Assim, foi acolhida a proposta do relator para uma nova delimitação da discussão, que passa a ser a seguinte: "*definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas e advinda da prestação de serviços, para pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus*".
Detalhamento:	O recurso repetitivo visa definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.

> Voltar ao sumário